

**A CRISE FINANCEIRA DO SÉCULO XXI E SEUS IMPACTOS SOBRE A
JURISDIÇÃO BRASILEIRA**
*THE 21ST CENTURY FINANCIAL CRISIS AND ITS IMPACTS ON BRAZILIAN
JURISDICTION*

Silvana Fátima Mezaroba Bonsere

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Paraná (Brasil).

E-mail: silvanamezaroba@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7921257258279952>.

Elisabeth Accioly

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. Professora da Universidade Europeia de Lisboa. Professora visitante do Curso de Mestrado do Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA, Paraná (Brasil).

E-mail: mestrado@unicuritiba.edu.br.

Demetrius Nichele Macei

Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, com pós-doutorado na Universidade de São Paulo - USP. Professor do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Paraná (Brasil).

E-mail: demetrius@macei.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8913796337992460>.

Submissão: 10.05.2021.

Aprovação: 06.07.2021.

RESUMO

O presente estudo busca analisar os principais aspectos da crise de 2008 e compreender em que medidas esta crise influenciou na jurisdição do sistema financeiro no Brasil. Adotou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica, com ênfase em publicações realizadas no âmbito do Direito Bancário e artigos científicos oriundos de pesquisas do campo Econômico, que elucidam o tema proposto. Como resultado do presente estudo, que perpassa por assuntos de ordem econômica, regulação, padrões e recomendações prudenciais internacionais, conclui-se que a crise financeira de 2008 atingiu a economia brasileira naquele período; elevou taxas de juros; aumentou o índice de desemprego; e provocou a desvalorização do real frente ao dólar estadunidense, o que conseqüentemente exigiu uma intervenção mais austera do Estado na jurisdição brasileira. Para contenção de maiores desgastes econômicos, o governo brasileiro foi obrigado a editar medidas em meio à plena crise; o Sistema Financeiro Nacional também teve de adotar medidas posteriores, com vistas a implementar os novos padrões acordados pelo Acordo Internacional da Basileia III. Diante de um mercado financeiro globalizado, e da análise dos efeitos da crise financeira de 2008 na economia mundial, torna-se factível compreender o porquê de este sistema ser tão regulado.

PALAVRAS-CHAVE: crise financeira; mercado financeiro; regulação; Basileia III; Sistema Financeiro Nacional.

ABSTRACT

This study seeks to analyze the main aspects of the 2008 crisis and to understand to what extent this crisis influenced the jurisdiction of the financial system in Brazil. The methodology of bibliographic research was adopted, with emphasis on publications made within the scope of Banking Law and scientific articles from research in the Economic field, which elucidate the proposed theme. As a result of the present study that goes through issues of economic order, regulation, standards and international prudential recommendations, it is concluded that the financial crisis of 2008 reached the Brazilian economy in that period, raised interest rates, increased the unemployment rate, caused the devaluation of the Brazilian currency against the US dollar, which consequently required a more austere intervention by the State in Brazilian jurisdiction. In order to contain greater economic expenses, the Brazilian government was forced to issue measures in the midst of the crisis; the National Financial System also had to adopt further measures, with a view to implementing the new standards agreed by International Treaty of Basel III. In view of a globalized financial market, and the analysis of the effects of the 2008 financial crisis on the world economy, it is feasible to understand why this system is so regulated.

KEYWORDS: *financial crisis; financial market; regulation; Basel III; National Financial System.*

1 INTRODUÇÃO

O estudo acerca da crise tipicamente financeira do século XXI objetiva analisar quais os principais aspectos/razões que a desencadearam, e compreender as influências exercidas na jurisdição do sistema financeiro no Brasil.

Trata-se de uma temática bastante discutida entre os economistas e os profissionais do mercado financeiro, porém, com total reflexo na ciência jurídica; dado que para o enfrentamento de crises, leis são editadas ou modificadas e, nesta crise especificamente, refere-se à alteração do Acordo Internacional de Basileia, que trouxe em cena o Basileia III, como uma das medidas de regulação em âmbito internacional para enfrentamento de crises inesperadas que, por conseguinte, implicou na jurisdição do mercado financeiro no Brasil.

A partir da análise dos fatores que desencadearam a crise financeira de 2008, espera-se poder auxiliar na compreensão de porque o mercado financeiro funciona como um dos mais regulados no País, e atende a tantos requisitos de ordem internacional, de boas práticas e *compliance*.

Para tanto, a metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, com ênfase para as publicações realizadas no âmbito do Direito Bancário e artigos científicos oriundos de pesquisas do campo Econômico.

Inicia-se, assim, pela evolução histórica do mercado financeiro no Brasil e no mundo, traçando-se as premissas básicas acerca das primeiras manifestações do comércio e o surgimento da moeda, para depois evoluir-se para o campo da regulação bancária internacional, desde o acordo de *Bretton Woods*, até o Acordo da Basileia de 2004. Por fim, apresenta-se as principais razões que desencadearam a crise financeira de 2008, elevando-se para a necessidade de uma nova revisão internacional que resultou no Basileia III, bem como a apresentação dos principais impactos na jurisdição do mercado financeiro no Brasil.

Acrescente-se, que o presente estudo não esgota a retrospectiva da crise financeira de 2008 e todas as medidas adotadas pelo mercado financeiro no Brasil, haja vista a extensão do assunto; entretanto, traz um arcabouço principal que também destaca a importância da regulação neste segmento da economia.

2. MERCADO FINANCEIRO: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL E NO MUNDO

É cediço que a organização do mercado financeiro, como se concebe hodiernamente, nem sempre funcionou assim. Muito associado à circulação de dinheiro e à obtenção de lucro, pode-se afirmar que certas práticas bancárias já haviam sido experimentadas na Antiguidade, sobretudo na Babilônia, Egito e Fenícia; exceto a Grécia e Roma, que dominaram a circulação do dinheiro por meio de depósito, troca e empréstimo (ABRÃO, 2018, p. 48).

A origem da moeda dá-se com a evolução das práticas comerciais e a implantação de um novo modelo de intercâmbio; ao mesmo tempo, torna a vida em sociedade mais complexa. Aristóteles já havia analisado a origem e desenvolvimento da troca, elaborando os conceitos de valor de troca e valor de uso, concluindo que quando a troca se dá para atender às necessidades de consumo, esta está em acordo com os desígnios naturais; entretanto, quando é utilizada no âmbito comercial, objetiva o enriquecimento e, portanto, contraria os fins da natureza. Embora Aristóteles fizesse essas observações negativas às trocas com fins lucrativos, não deixou de reconhecer a importância da economia política aplicada às finanças públicas; além disso, as análises feitas pelo filósofo grego contribuíram para que a Igreja no

período medieval as utilizasse como argumentos que reprovavam a prática de usura. (OLIVEIRA; GENNARI, 2009, p. 9-12).

A Idade Média, mais precisamente a partir do século XI, foi o palco do desabrochar do comércio com o movimento das Cruzadas e, em razão deste movimento, ocorreram profundas transformações no continente Europeu (HUBERMAN, 1980, p. 27). As feiras das cidades italianas levaram à especialização das atividades comerciais e, como consequência, a troca de moedas pura e simples passa a ser utilizada na modalidade creditícia, e os trocadores ressurgem como banqueiros (ABRÃO, 2018, p. 49), que aceitavam depósitos e até descontavam títulos; inicialmente mantiveram-se como empresas familiares e, apenas a partir do século XV, migraram para o regime de empresa bancária. (MAXIMILIAN, 2015, p. 4-5).

Na Idade Moderna, o aumento das atividades comerciais, as expedições para as descobertas de novas terras e a profusão dos metais preciosos acarretaram na expansão dos bancos, principalmente na sua forma de atuação para o mercado de crédito (ABRÃO, 2018, p. 49-50), operando como verdadeiros agentes do mercado econômico-financeiro. A Revolução Industrial que consolidou o capitalismo como sistema econômico predominante, também contribuiu para o desenvolvimento dos bancos, que começaram a internacionalizar sua abrangência, bem como tornaram-se indispensáveis ao ciclo econômico. (MAXIMILIAN, 2015, p. 5).

O Reino Unido foi o epicentro da Primeira Revolução Industrial e já havia instituído o seu Banco Central ainda no século XVII, formado inicialmente por um tipo societário característico de Direito Privado, mas “detido por capital público”, onde encontrou alguns entraves iniciais nas operações a crédito. Esses entraves do período da Revolução Industrial ocorreram majoritariamente em função dos problemas de liquidez, em que muitos bancos privados estavam atrelados basicamente à economia local das comunidades, observando-se ainda, que o monopólio do Estado no controle da atividade financeira inibia a composição societária que, por sua vez, impedia o aumento de representatividade. (WAISBERG; GORNATTI, 2016, p. 18-21). Acrescente-se, também, que a capacidade de conceder os empréstimos estava atrelada à captação de recursos em poupança, e o principal negócio dos bancos estava concentrado em operações de depósito e desconto; por este motivo, havia a propensão a saques corriqueiros no curto prazo, o que não contribuía para a existência de liquidez constante. (NAPPI, 2017, p. 38). Nesta seara, é possível aferir que não ocorreu uma significativa contribuição dos bancos britânicos na aceleração do processo de industrialização, embora houvesse uma parcela de participação. (WAISBERG; GORNATTI, 2016, p. 18-21).

A Inglaterra presenciou algumas mudanças estruturais no seu sistema bancário em razão da baixa influência bancária, sobretudo com relação ao acolhimento do tipo societário das sociedades anônimas, mediante a abertura de capital; o que contribuiu para a fusão entre bancos de capital aberto, bem como para a expansão do sistema a outras praças por meio da abertura de filias (WAISBERG; GORNATTI, 2016, p. 22) e, conseqüentemente, a atração de mais capital.

Os Estados Unidos da América, no entanto, vivenciaram uma maior liberdade para o desenvolvimento da atividade bancária, tendo sido marcada no final do século XVIII e início do século XIX pela instituição do Banco dos Estados Unidos, com uma atuação estatal discreta, haja vista que a sua forma jurídica era de instituição privada, mas com participação de capital público e privado. O Banco dos Estados Unidos, no entanto, teve um papel fundamental na formação do sistema financeiro e econômico daquele Estado, bem como no “controle das políticas monetárias”. (WAISBERG; GORNATTI, 2016, p. 23-25).

Torna-se importante destacar, também, que, embora não se possa precisar exatamente as datas, a economia internacional e o mercado financeiro da forma como era organizado no século XIX e início do século XX, sobretudo a partir de 1880 até o início da Primeira Guerra, atravessaram o auge do período conhecido como padrão-ouro, cujo objetivo principal era manter a estabilização econômica e de preços por meio da emissão de moeda com lastro em ouro.

Por conseguinte, o valor da moeda era a quantidade em ouro que continha, o que desenvolvia um sistema monetário rígido, cujo funcionamento adequado exigia liberdade de importação e exportação do metal, o que começou a ficar restrito, principalmente com a independência de alguns Estados da América, principalmente dos Estados Unidos. (MAIA, 2020, p. 220-221); (WAISBERG; GORNATTI, 2016, p. 23). A Inglaterra financiava alguns Estados que solicitavam empréstimos visando garantir a conversão das suas moedas, principalmente no período compreendido entre 1880 e 1914 (SILVA, 2010, p. 24). No Brasil operavam as Caixas de Conversão, que emitiam notas, desde que houvesse um depósito de igual valor em ouro. (MAIA, 2020 apud FRANCO, 1999).

Ao abordar o tema da estrutura utilizada para a utilização do padrão-ouro, Jayme de Mariz Maia (2020, p. 221) assevera que “o padrão-ouro só funciona se as autoridades monetárias trocarem a moeda nacional por ouro, em qualquer quantidade e em qualquer momento”, e embora o seu fim não tenha ocorrido exatamente em 1914, foi quando ficou

suspensão em razão da Primeira Guerra, que por sinal, trouxe as altas inflações e decomposição das economias de diversos países. (SILVA, 2010, p. 24).

A partir da Primeira Guerra Mundial, os Estados começaram a emitir moedas sem lastro em ouro, e a consequência foi a alta de preços e inflação, bem como a queda dos estoques de ouro no mercado internacional (FERREIRA, 2012, p. 160). O Brasil experimentara antes da Primeira Guerra um período intenso de exportação de borracha e café; a queda nos preços dessas commodities em 1913 levou à redução nos meios de pagamentos, comprometendo a Caixa de Conversão; pode-se afirmar, portanto, que o padrão-ouro se apresentou como um sucesso inicial para a economia, mas não logrou manter-se nos anos da Primeira Guerra devido aos choques negativos externos¹. (OLIVEIRA; SILVA, 2001, p. 110-112).

Ao considerar-se o tema do comércio bancário no Brasil, observa-se que este surgiu muito antes da adoção do padrão-ouro no mercado internacional. Historicamente, o primeiro banco foi fundado no Brasil Colônia, em 1808, sob a denominação de Banco do Brasil, e legalmente liquidado no Brasil Império em 23 de setembro de 1829 (CARDOSO, 2010, p. 168). Posteriormente, em 1833, estabeleceu-se no Rio de Janeiro um novo Banco do Brasil, que não chegou a ser formado. Em julho de 1951 constituiu-se o segundo banco sob a mesma denominação, que foi objeto de fusão posteriormente, em 1853, com o Banco Comercial, mantendo-se o nome de Banco do Brasil. (ABRÃO, 2018, p. 51).

Adiante, no Brasil República, mais precisamente em 1892, por meio do Decreto nº. 1.167, de 17 de dezembro, o Brasil presenciou a fusão do Banco da República dos Estados Unidos do Brasil com o Banco do Brasil, cuja denominação passou a ser Banco da República do Brasil, sob o pretexto da necessidade de expansão e fortalecimento da riqueza pública no interior e nas relações exteriores do Estado.²

Em 1905, por meio de um novo Decreto, desta vez de nº. 1.455, de 30 de dezembro, aprovou-se os estatutos do Banco do Brasil por meio de uma nova organização da sociedade anônima, sendo esta a quarta vez que carregava este nome.³

Ao tratar sobre a questão histórica acerca do surgimento do Banco do Brasil, Nelson Abrão (2018, p. 52) explica que:

A radiografia histórica registra os acontecimentos e revela a primazia que marcou o tempo do surgimento do Banco do Brasil, tipicamente uma

¹ O Brasil retoma o padrão-ouro em momentos posteriores à Primeira Guerra Mundial, no entanto, neste contexto a abordagem leva em consideração o auge do padrão-ouro no mercado internacional.

² Decreto nº. 1.167, de 17 de dezembro de 1892.

³ Decreto nº. 1.455, de 30 de dezembro de 1905.

sociedade de economia mista, ao lado de mecanismos voltados para a padronização do setor habitacional, a exemplo das Caixas Econômicas e mais tarde da preocupação social na formulação de políticas públicas.

Ressalta-se, outrossim, que, além do Banco do Brasil, surgiu no Brasil uma expressiva quantidade de casas bancárias no século XX, apresentando uma diversificação de atividades, produtos e serviços, o que culminou em 1964 com a instituição do Conselho Monetário Nacional, por edição da Lei nº. 4.565 (ABRÃO, 2018, p. 52), cujo conteúdo, entre outras medidas, dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e define as instituições financeiras como pessoas jurídicas, quer sejam públicas ou privadas, que “tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”⁴.

Num contexto geral, a internacionalização do mercado financeiro, que surgiu mais fortemente a partir da Primeira Revolução Industrial, ganhou cada vez mais espaço com a diversificação das atividades bancárias e a reestruturação dos bancos tradicionais. (MAXIMILIAN, 2015, p. 5). Este processo, no entanto, exigiu uma legislação mais globalizada e atenta aos cenários econômicos mundiais, tornando o mercado financeiro um dos setores de maior regulação estatal (NETO, 2019, p. 56).

Neste século, a evolução da tecnologia e a transformação da forma de prestação de serviços do mercado financeiro exige cada vez mais um olhar atento para a regulação, surgindo também espaços para a autorregulação. Independentemente de qualquer fator de evolução humana e de mercado, não se pode olvidar que a regulação mais intensa em âmbito organizacional internacional do mercado financeiro iniciou-se nos períodos pós-guerra e estende-se até a atualidade, tendo como exemplo o advento do sistema de *Open Banking*. Por conseguinte, dado o fato de que o objeto deste estudo cinge analisar a crise de 2008 e o seu impacto na jurisdição do mercado financeiro no Brasil, convém adentrar para o histórico da regulação bancária desde a Segunda Guerra Mundial até o final da crise de 2008.

⁴ Artigo 17 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

3. A REGULAÇÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL: DO ACORDO DE *BRETTON WOODS* AO *BASILEIA II*

Antes de tratar-se acerca da regulação bancária, faz-se necessário uma contextualização a partir do fim da Primeira Guerra Mundial; os Estados europeus experimentavam uma destruição do seu parque industrial; muitos Estados abandonaram o padrão-ouro, conforme tratado no capítulo anterior - não só na Europa, mas no mundo todo - o que desencadeou a elevação da inflação e a instabilidade das taxas de câmbio. A intervenção do governo voltou à cena, e muitos Estados “desvalorizaram suas moedas”, na tentativa de “se tornarem mais competitivos na exportação”; entretanto, a flutuação desajustada contribuiu em parte para o desencadeamento da Segunda Guerra Mundial⁵. (MAIA, 2020, p. 319).

A crise de 1929 que ocorreu previamente à Segunda Guerra Mundial levou ao conhecido *crack da Bolsa de New York* e também afetou o sistema financeiro, acarretando a falência de muitos bancos e inaugurando nos Estados Unidos da América o Programa denominado *New Deal*, que muito se assemelhava às ideias do economista John Maynard Keynes. (MAIA, 2010, p. 279-281). Keynes defendeu em sua Teoria Geral que, quando as economias sofrem de uma deficiência geral de demanda, há a geração de desemprego involuntário; as economias operam de forma vagarosa e dolorosa para recuperarem-se normalmente das carências de demanda; a adoção de políticas governamentais aumentam a demanda e o desemprego pode ser reduzido de forma mais rápida; finalmente, o aumento da oferta de dinheiro não será o bastante para que o setor privado gaste mais; por este motivo, as despesas públicas precisam preencher esta lacuna. (KEYNES, 2012, p.x.).

Na Teoria Geral de Keynes, os investimentos em novos empreendimentos só ocorrerão se a perspectiva de lucro da classe empresarial exceder o valor pago pelo dinheiro tomado em empréstimo; ou seja, quando a taxa de juros se eleva, muitos negócios não acontecem; a procura pela demanda efetiva reduz, eventualmente vindo a causar desemprego. (OLIVEIRA; GENNARI, 2009, p. 245).

A política do *New Deal*, por sua vez, instituiu alguns pontos básicos que buscavam a retomada dos investimentos e do emprego, conforme explica Jayme de Mariz Maia (2020, p. 281-282):

⁵ A Segunda Guerra Mundial não é fruto apenas da crise econômica, mas este foi um dos fatores que ao lado das tensões políticas e sociais da época, elevaram o conflito no mundo.

[...] Para reduzir o desemprego, o governo dos Estados Unidos implantou um audacioso plano de obras públicas:

- a carga horária dos trabalhadores foi reduzida, sem diminuição dos salários. O objetivo desta medida era reduzir o desemprego;
- **o governo passou a controlar o sistema financeiro do país.** Decretou o embargo do ouro e desvalorizou o dólar para incentivar as exportações;
- as rendas anuais passaram a ser tributadas com alíquotas mais altas e progressivas;
- para incentivar a indústria das construções, foi criado o programa da casa própria, e;
- foram instituídas medidas de auxílio à agricultura, particularmente ao pequeno agricultor.

Notadamente, a crise de 1929 deixou fortes consequências no mercado mundial e, mediante o envolvimento da atividade bancária envolvida, embora não diretamente, mas indiretamente a partir da instituição de moeda por meio do crédito, a corrida aos bancos, também conhecida como “pânico bancário”, contribuiu para a falta de liquidez, que consequentemente levou à falência de muitas organizações e contribuiu para a adoção de uma política mais controladora por parte dos governos, sobretudo dos Estados Unidos.

A crise da Bolsa de Nova Iorque, no entanto, não foi o fim das ameaças ao mercado financeiro ou o término das crises econômicas que viriam pela frente e impactariam o sistema bancário. No período que se segue desencadeia-se a Segunda Guerra Mundial e uma profunda desorganização econômica, dado que o mercado mundial vivia também o período da Grande Depressão.

A Segunda Guerra, que eclodiu em 1939, não apenas por questões de ordem econômica, mas também por conflitos políticos e sociais, deixou novamente grande parte da Europa devastada, além de ter causado uma tensão mundial generalizada. No fim da Segunda Guerra Mundial, portanto, os Estados Unidos firmaram-se como primeira potência econômica no mundo; grande parte da Europa está novamente na miséria, apresentado um consumo estagnado, meios de produção destruídos e uma inflação galopante. (MAIA, 2020, p. 321).

O Acordo de *Bretton Woods* surge a partir da reunião dos Estados aliados, em 1944, na cidade que carrega o nome do próprio acordo, localizada nos Estados Unidos da América, cuja intenção foi “discutir-se medidas econômicas para reconstrução da economia mundial” no pós-guerra. (MAIA, 2020, p. 321).

Para a assinatura desse acordo foram avaliadas duas teses, a saber: a tese de John Maynard Keynes (britânico) e a tese de Harry White (estadunidense). Keynes defendia a instituição de um sistema que garantisse a liquidez internacional, para poder auxiliar os Estados que acabavam de sair da guerra a reconstruir-se utilizando-se da importação. Seu

plano previa também a instituição de um Banco Central Internacional que emitisse uma nova moeda, a qual se denominou Bancor. Por outro lado, White também propunha auxiliar os Estados devastados na sua reconstrução mediante a volta do padrão-ouro, o estabelecimento de paridades monetárias e o fim dos controles cambiais (MAIA, 2020, p. 321-322); todavia, as medidas para a reconstrução da economia mundial carregavam uma pressão política dos Estados Unidos da América, o que culminou na adoção da tese de White após avaliação de ambas as teses (HOSBAWM, 1995, p. 269).

Nesta seara, estabeleceu-se no Acordo de *Bretton Woods* um padrão para a paridade de moeda conhecido como “dólar-ouro”, que estava baseado num sistema de taxas de câmbio fixas, porém reajustáveis, com flutuação permitida numa faixa de 1%⁶. (OLIVEIRA; MAIA; MARIANO, 2008, p. 203). Por conseguinte, para atender aos objetivos propostos, também foram instituídos alguns organismos internacionais saneadores do mercado financeiro, tal como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).⁷

O FMI tinha como objetivos básicos “zelar pela estabilidade do sistema monetário internacional através da consulta em assuntos monetários e da promoção da cooperação” (REBONO, 2018, 25-26) entre os Estados-membros, bem como “fornecer recursos para países que temporariamente apresentassem dificuldades na manutenção da paridade de suas moedas ante o dólar, alçado à condição de moeda internacional” (OLIVEIRA; MAIA; MARIANO, 2008, p. 203); e o BIRD empunhava uma missão inicial de “financiar a reconstrução dos países devastados durante a Segunda Guerra” (REBONO, 2018, 25-26). Pode-se afirmar, portanto, que os objetivos do FMI giravam em torno de assuntos macroeconômicos, dado que envolviam questões de paridade monetária, controle cambial e fomento do crescimento econômico; ao passo que os objetivos do BIRD se apresentavam de ordem microeconômica para o financiamento de projetos peculiares. (MAIA, 2020, p. 326)

No decurso do tempo, os recursos, sobretudo do FMI, tornaram-se insuficientes e muitas cláusulas previstas no Acordo de *Bretton Woods* nunca foram aplicadas; vagarosamente o sistema começou a apresentar rupturas nos “fluxos internacionais de capitais” e, a partir de 1959, percebeu-se majoritariamente um declínio nos controles de câmbio. (OLIVEIRA; MAIA; MARIANO, 2008, p. 204).

⁶ Para que um país pudesse alterar a sua taxa de câmbio, deveria antes consultar o FMI.

⁷ Em decorrência do Acordo de *Bretton Woods* também desencadeou o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), mas este celebrado apenas em 1947, em Genebra, e era um tratado internacional que envolvia regras de regulação da política comercial. Mais tarde, o GATT foi transformado na OMC.

O sistema de *Bretton Woods* encerrou-se em 1971; a consequência de seu término esteve muito atrelada às políticas macroeconômicas dos Estados Unidos da América, que passou a emitir dólares sem o respectivo lastro, conforme se depreende da análise feita por Ferreira (2012, p. 162):

A lógica do padrão câmbio-ouro indicava que os bancos centrais estrangeiros deveriam acumular dólares norte-americanos na ausência do ouro. Por conseguinte, com as ofertas de ouro no mundo escassas e incapazes de acompanhar o crescimento econômico mundial, a única maneira encontrada pelos bancos centrais foi manter suas respectivas reservas internacionais através do acúmulo crescente de ativos em dólar. Para conservar as constantes demandas internacionais de ativos em dólar, o governo norte-americano, inserido em uma política super-expansiva, passou a emitir dólares sem o seu devido lastramento, [...]. Deste modo, com o crescente déficit da balança de pagamentos norte-americana em relação ao resto do mundo e a presença maciça do dólar sem lastro no mercado mundial, houve a falência de *Bretton Woods* no final dos anos de 1970. [...] Logo, os governantes passaram a questionar o câmbio - fixo e a inflação que isso gerava em âmbito global. Na medida em que o regime de *Bretton Woods* começou a demonstrar sinais de fragilidade, os governos passaram a adotar taxas de câmbio & flutuantes como ação temporária e de emergência. Após esse episódio, tornou-se impossível retornar ao antigo sistema fixo, levando definitivamente ao fim do sistema de *Bretton Woods* e suas regulamentações.

O fim do sistema de *Bretton Woods* trouxe também a crise financeira de 1973, mediante a adoção de um regime câmbio flexível que, por sua vez, contribuiu para a instabilidade cambial e monetária (SILVA, 2010, p. 81). Pode-se afirmar, portanto, que a flexibilização do câmbio irrompeu a mobilidade dos fluxos de capitais, observando-se que houve, por consequência, a instabilidade nas taxas de câmbio e de juros (NAPPI, 2017, p. 81).

No ano de 1973 a economia mundial também presenciou a elevação nos preços de petróleo, o que também contribuiu para a inflação, o desemprego, as altas nas taxas de juros e o prejuízo aos importadores. Em 1979, o mundo passa novamente por um “segundo choque do petróleo”, em razão do início da guerra entre o Irã e o Iraque, que continuou causando desequilíbrio nas balanças comerciais, propiciando o aumento do desemprego, da inflação galopante e das altas nas taxas de juros, entre outros Estados, no Brasil, Estados Unidos e Inglaterra (MAIA, 2020, p. 287-288). O aumento na taxa de juros, por sua vez, encareceu o mercado de crédito e diminuiu o fluxo de investimentos e, por decorrência, não contribuiu para a geração de mais empregos.

Dentre todos estes fatores, consegue-se aferir que o sistema financeiro está muito atrelado a questões de políticas econômicas e, por este motivo, surge necessidade da

intervenção do Estado no domínio econômico para regular a atividade bancária, dado que “a estabilidade de determinado sistema econômico depende da estabilidade do seu padrão monetário, ou seja, da moeda nacional” (MIRAGEM, 2019, p. 39).

Neste aspecto, e tendo por base a desregulamentação bancária que operou internacionalmente na década de 1970 (NAPPI, 2017, p. 52) e a falência do Banco Herstatt, na Alemanha, em 1974, que contribuiu para intensificar as crises pelo mundo (MCMILLAN, 2018, p. 59-60) ao não conseguir liquidar seus contratos de câmbio; percebeu-se, a partir desses acontecimentos, a necessidade de debater internacionalmente as questões advindas dos mercados financeiros com participação internacional (NAPPI, 2017, p. 52).

Em 1974 instituiu-se o *Basel Committee on Banking Supervision* – BCBS – amplamente conhecido como Comitê de Basileia de Supervisão Bancária, mediante a participação inicial dos representantes dos bancos centrais dos Estados que compunham o G-10⁸. O BCBS tem sede em Basileia, na Suíça, e opera na elaboração de estudos e criação de diretrizes que visem o aperfeiçoamento da supervisão bancária com o foco na precaução de crises, principalmente internacionais. (WAISBERG; GORNATTI, 2016, p. 55).

O Basileia I, ou Acordo de Basileia de número I, foi proposto em 1988 e visou disciplinar exigências de capital mínimo das instituições bancárias privadas, buscando prevenir o risco de crédito (MIRAGEM, 2019, p. 97), grande parte em razão da redução progressiva da regulamentação vigente e que havia sido editada inicialmente em razão da crise financeira de 1929 (NAPPI, 2017, p. 55). Em linhas gerais, o Basileia I, previa que os bancos deveriam manter 8% de capital próprio do valor dos seus empréstimos, ponderados pela avaliação/classificação de risco. (ANBIMA, 2010, p. 16-17).

O Brasil aderiu ao Acordo de Basileia a partir de 1994, por meio da publicação da Resolução n.º 2.099, do Conselho Monetário Nacional (CMN), que aprovava, dentre outras medidas, os valores de capital e de patrimônio líquido mínimos necessários para operação das instituições financeiras, compatível com o grau de risco das operações ativas⁹.

Jonathan Mcmillan (2018, p. 61) entende que os “Requisitos de capital ponderados pelo risco significam que é preciso aumentar o capital próprio se seus ativos são mais arriscados”; esta regulação tornou-se demasiadamente complexa, não contribuindo com a estabilidade bancária e permanecendo num cenário de crises financeiras, inclusive com muitas quebras ao longo da década de 1990. (MIRAGEM, 2019, p. 102).

⁸ O grupo não era apenas de dez países, mas de 13, e mesmo assim carregou este nome.

⁹ Resolução n.º 2.099, de 17 de agosto de 1994 do Banco Central do Brasil.

Além disso, sabendo-se que o Basileia I focava demasiadamente no risco de crédito, apenas as operações assim caracterizadas – de crédito – eram atingidas pelas exigências de capital regulatório, motivo pelo qual, em 1996, iniciou-se um movimento para a revisão do Acordo de 1988, que culminou em 2004 em um novo acordo conhecido como Basileia II.

O Basileia II, por sua vez, estruturou-se em três pilares, a saber: (i) a formação do capital mínimo de 8%, que deveria ocorrer mediante a somatória dos riscos de crédito, de mercado e operacional; (ii) a definição do papel do supervisor financeiro e a revisão do processo de supervisão; e, (iii) a realização de mecanismos que estimulem a disciplina de mercado. (ANBIMA, 2010, p. 18-19); (MIRAGEM, 2019, p. 103). Bruno Miragem (2019, p. 103) assevera que a grande atenção internacional da regulação bancária é a correta identificação e mensuração dos riscos atrelados às atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras; mesmo assim, após início da implementação do Basileia II sobreveio a crise financeira de 2008, que assolou Estados em todo o planeta e desafio novamente o acordo recentemente firmado, dando ensejo ao Basileia III, que vigora atualmente.

Torna-se importante destacar que o Basileia II despertou nos bancos o desenvolvimento de sistemas de gestão de riscos mais sofisticados; adicionalmente, permitiu que os bancos utilizassem os seus próprios meios para determinar os requisitos de capital, o que levou à diminuição de patrimônio líquido (MCMILLAN, 2018, p. 92-93), e desencadeou a crise *subprime* nos Estados Unidos da América, em 2007. Neste período, muitas instituições tornaram-se insolventes, inferindo-se que, mesmo com todos os mecanismos de regulação já adotados, o sistema bancário viria a aflorar uma crise de conotação mundial (NAPPI, 2017, p. 67) e que ensejou na revisão dos Acordos de Basileia vigentes, produzindo impactos inclusive na economia brasileira.

4. CRISE FINANCEIRA DO SÉCULO XXI A NOVA REVISÃO DE BASILEIA E OS IMPACTOS NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

A crise financeira deflagrada entre 2007 e 2008 teve como fator de explosão a bolha do mercado imobiliário nos Estados Unidos da América, provocando desfalques econômicos mundiais. Dentre alguns dos fatores que contribuíram para o alastramento da referida crise, cita-se a falta de regulação das atividades bancárias paralelas (MCMILLAN, 2018, p. 91); a ampla globalização e desregulação bancária em algumas economias mundiais; a queda na taxa

de juros; a alta liquidez dos agentes econômicos; e a desvalorização do mercado imobiliário, dentre outros fatores (NETO, 2019, p. 36).

Aproveitando-se da queda nas taxas de juros, havia uma forte vertente para o estímulo ao crescimento da economia em boa parte do mundo e, por conseguinte, nos Estados Unidos da América houve um período que o crédito demasiado para aquisição de imóveis elevou gradativamente o preço dos bens; as instituições financeiras passaram a conceder mais créditos, inclusive para usuários de alto risco, apostando na elevação futura do valor dos imóveis e, conseqüentemente, das garantias. No mesmo período, negociavam-se títulos de dívida para poder angariar recursos e conceder mais empréstimos, porém esses títulos eram de caráter duvidoso; quando as taxas de juros começaram a subir ao redor do mundo como forma de conter a inflação, experimentou-se o desaquecimento da economia, a queda nos preços dos imóveis, o aumento de desemprego e o estouro da inadimplência, dado que o custo das operações não comportava mais o valor das garantias (NETO, 2019, p. 37).

A crise em estudo trouxe uma “corrida silenciosa aos bancos”, eis que o pânico havia se difundido entre os operadores e participantes do mercado financeiro (MCMILLAN, 2018, p. 102), e as conseqüências foram dissipadas internacionalmente, em razão da incerteza de liquidez dos maiores agentes econômicos (NETO, 2019, p. 38). A quebra do Banco *Lehman Brothers* nos Estados Unidos da América não soou nada bem para as demais economias, gerando pânico globalizado, quedas nas Bolsas de Valores, e abalando a confiança do mercado financeiro globalizado, que só não se tornou pior em razão da mudança de postura do governo estadunidense, que após o agravamento da crise decidiu intervir para sanear o seu mercado financeiro. (JUNIOR; FILHO, 2008, p. 132-133).

Nesta seara, em meio ao forte risco sistêmico pelo qual a economia mundial passava (NETO, 2019, p. 38), surgiu um novo acordo em 2010, o Basileia III, cujos principais objetivos eram: elevar os requisitos de capital próprio das instituições financeiras; aumentar o controle das operações com derivativos para reduzir o risco sistêmico; preparar o sistema financeiro para que se torne mais resiliente e com capacidade de identificação e mitigação de riscos decorrentes de crises de maiores proporções; reduzir os custos decorrentes de crises bancárias; aperfeiçoar a capacidade do desenvolvimento sustentável; e realizar um “colchão de conservação de capital” e outro “colchão anticíclico de capital” ambos em 2,5% cada, o que elevou o patrimônio de referência das instituições financeiras. (REIS, 2015, p. 703); (MIRAGEM, 2019, p. 105); (WAISBERG; GORNATTI, 2015, p. 56).

Os percentuais relativos à nova estrutura de capital introduzidos pelo Basileia III iniciaram-se em 2016 e deveriam ser finalizados em 2019, mediante um aporte anual de 0,625% para cada um dos “colchões” constituídos (NAPPI, 2017, p. 81); contudo, apesar deste avanço em matéria de regulação e de estrutura de capital, há quem aponte que o Basileia III também não garante a estabilidade do mercado financeiro pelas seguintes razões:

Ao avaliar a recente crise internacional, diversos analistas observaram que a rápida expansão do *shadow banking*¹⁰ system foi a principal causa das altíssimas taxas de alavancagem às quais estavam expostas as instituições financeiras. A tarefa de monitorar e regular esse verdadeiro sistema paralelo se tornou praticamente consensual desde então. Ainda, com o endurecimento da regulação financeira promovido pelo acordo de Basileia III, é de se esperar que as instituições financeiras cada vez mais sejam atraídas pelos altos lucros aliados à frouxa, ou até inexistente, regulação.

Esse “sistema paralelo” é formado por instituições não bancárias como os fundos *hedge*, fundos de pensão, fundos de mercados monetários e seguradoras com atividades semelhantes às dos bancos como, por exemplo, concessão de empréstimos, e que influenciam o grau de risco do sistema. Assim, o sistema bancário é levado a concorrer com companhias que não estão sujeitas às mesmas restrições regulatórias. Portanto, para que se alcance os resultados desejados com a regulação, é preciso que se equilibre as condições competitivas entre tais instituições. (LEITE; REIS, 2013, p. 177).

O novo esforço internacional para ajustar a regulação bancária é denominado Basileia III e está tão condenado a fracassar quanto seus antecessores. [...]. Ainda se baseia em modelos internos de gestão de riscos, para a ponderação do risco. Os requisitos de capital permanecem ridiculamente baixos. Além disso, o Basileia III aumenta a complexidade da regulação bancária. Finalmente, as atividades bancárias paralelas continuam, em grande porte, incólumes; as regras ainda focam nos bancos, mas não nas atividades bancárias. (MCMILLAN, 2018, p. 107).

No Brasil, a crise financeira de 2008 trouxe maior restrição ao crédito, a bolsa de valores sofreu fortes quedas, e ainda se presenciou uma forte desvalorização do real com relação ao dólar estadunidense, o que encareceu as importações; por outro lado, fortaleceu algumas exportações (NETO, 2019, p. 38). Pode-se afirmar, ainda, que, embora o Brasil tenha sido afetado por esta crise que assolou o planeta, o Banco Central já tomava medidas que contribuíram para que as instituições financeiras não ficassem tão expostas à volatilidade do câmbio (MESQUITA; TORÓS, 2010, p. 6). Em meio às incertezas que foram trazidas pela crise, o Banco Central preferiu, em determinados momentos, segurar o mercado de câmbio mediante a venda de dólares das reservas internacionais (MESQUITA; TORÓS, 2010, p. 10).

¹⁰ Conhecido como sistema bancário sombra, são intermediações financeiras de crédito consideradas informais.

Percebe-se, portanto, uma atuação do Banco Central do Brasil (BACEN) para contingência dos efeitos da crise o que importa na intervenção direta do Estado na economia, com o objetivo de manter a estabilidade monetária.

Nesta seara, é importante destacar que o Banco Central do Brasil é um dos órgãos supervisores que compõem o Sistema Financeiro Nacional, conforme disposição da Lei nº. 4.595, de 1964, que instituiu o Conselho Monetário Nacional (CMN) e dispôs sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias do País. O Conselho Monetário Nacional, por sua vez, tem como integrante o Ministro da Fazenda, que exerce a função de Presidente deste organismo e, ao seu lado, o Ministro do Planejamento e do Banco Central cuidam de toda a política de crédito e moeda no País, com o objetivo de atender aos interesses econômicos e sociais (NETO, 2019, p. 42-43). Durante a crise mundial de 2008, o temor de fuga de capital, que poderia gerar insegurança quanto à liquidez do mercado financeiro no Brasil; a escassez de crédito; e a preocupação com uma crise sistêmica, levaram o governo a adotar medidas que atingiram diretamente o Sistema Financeiro Nacional, dentre elas, cita-se a edição das Medidas Provisórias de números 442 e 443. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 191-192).

A Medida Provisória nº. 442, que posteriormente foi convertida na Lei nº. 11.882, de 23 de dezembro de 2008 – dispõe sobre a possibilidade de o CMN estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e aceitação de operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, bem como autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil. Essas medidas objetivavam, ao final, assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro. Diversamente, a Medida Provisória nº. 443, também convertida na Lei de nº. 11.908, de 03 de março de 2009, autorizava o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil. Esta última regra foi uma maneira de blindar o mercado financeiro brasileiro de um risco de crise maior, haja vista que “a quebra de um banco pequeno possa contaminar os bancos grandes, inclusive gerando no sistema financeiro uma crise sistêmica que empurra a economia para a depressão”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 192).

Diante da divulgação do Basileia III, cujo objetivo foi aumentar a predisposição do setor bancário na absorção de choques oriundos de problemas econômico-financeiros (ANBIMA, 2013, n.p.), bem como, “aperfeiçoar a capacidade das instituições financeiras enfrentarem crises provenientes do próprio sistema financeiro, evitando ou reduzindo sua repercussão em outros setores econômicos” (MIRAGEM, 2019, p. 104), o CMN e o BACEN

editaram alguns normativos com a finalidade de adequação ao propósito internacional. As Resoluções nº. 4.192 e 4.193, do CMN, e a Circular nº. 3.644, do BACEN, todas de 2013, dispunham acerca dos requisitos mínimos e da metodologia de apuração do Patrimônio de Referência (PR), bem como os procedimentos para o cálculo dos ativos ponderados pelo risco – RWA (*Risk Weighted Asset*), com o objetivo de atender aos padrões mínimos de capital e de adicional de capital, e às exigências de capital ponderado pelo risco. Bruno Miragem esclarece que “as metodologias definidas visam garantir que a instituição financeira tenha equilíbrio entre a retirada e o ingresso de recursos em caixa, evitando com isso um aumento expressivo de risco de liquidez” (MIRAGEM, 2019, p. 105).

Assaf Neto explica, também, que os bancos brasileiros estão trabalhando com um índice superior ao determinado pelo BACEN, cuja alavancagem média é menor do que a dos bancos das principais economias mundiais (NETO, 2019, p. 164). Recentemente, em meio à Pandemia do coronavírus, o Banco Central do Brasil, dentre várias medidas adotadas no seu escopo de trabalho, que objetiva manter a funcionalidade e assegurar a confiança nos mercados permitiu, por tempo determinado, a diminuição dos requerimentos de liquidez e capital, para que parte destes recursos, que necessariamente ficariam “parados”, pudessem ser transformados em operações de crédito, bem como dispensou os bancos e as cooperativas de aumentarem o provisionamento no caso de repactuação num período de 6 meses¹¹. Note-se que estas medidas impactam diretamente na circulação do dinheiro e buscam reduzir os impactos econômicos produzidos pela Pandemia.

Além dos aspectos acima considerados, convém destacar que os Fundos Garantidores também se demonstram como mecanismos adequados para salvaguardar os recursos de investidores em tempo de crise, dentro do limite garantido. Os FGs (Fundos Garantidores), como são conhecidos, tiveram um papel muito importante dentro da rede de segurança do Sistema Financeiro Nacional no combate à crise financeira de 2008 (MESQUITA; TORÓS, 2010, p. 14-15). Atualmente, o Fundo Garantidor de Créditos está disciplinado pelas Resoluções nºs. 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 4.222, de 23 de maio de 2013, ambas do CMN; e, o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito, pelas Resoluções CMN nºs. 4.150, de 30 de outubro de 2012 e 4.284, de 5 de novembro de 2013.

Cumprido destacar ainda, que a crise financeira de 2008 também proporcionou uma reflexão acerca da globalização financeira e da importância da adoção de medidas enérgicas e cautelosas por parte dos organismos nacionais; afinal, a “corrida aos bancos” em um Estado

¹¹ Medidas de Combate aos Efeitos da Covid-19 implantadas pelo Banco Central do Brasil.

pode significar o alastramento da desconfiança e provocar efeitos que irradiam para as economias de outros Estados, o que demonstra a necessidade de uma regulação cada vez mais internacionalizada (VAN'T DACK, 1998, p. 54); a assinatura de acordos, como o Basileia III, buscam justamente manter o equilíbrio e a liquidez entre todos os mercados.

A autorregulação bancária, que no Brasil constitui-se voluntariamente e de forma associativa, contém a elaboração e a aplicação das normas de caráter convencional. Embora não substituam e nem mesmo excluam as ordens emanadas do poder estatal, contribuem de forma subsidiária e complementar para a aferição de boas práticas de mercado e de manutenção do *compliance* bancário. (MIRAGEM, 2019, p. 107).

Por fim, analisando-se o caso brasileiro, é possível aferir que a intervenção do Banco Central na economia durante a crise financeira de 2008 não se mostrou mais significativa porque o País já estava aparelhado com um arcabouço regulatório consolidado, bem como uma estrutura de capital menos alavancada que em outros Estados. Logo, um sistema financeiro mais ou menos regulado significa mais ou menos intervenção do Estado na economia, mas considerando-se que a regulação jurídica do Sistema Financeiro Nacional vem dotada de profundo interesse público, com vistas a garantir a sua estabilidade e regular funcionamento, admite-se que as intervenções já adotadas em períodos de crise, e a forte regulação atual são necessárias para o adequado funcionamento da política econômica brasileira.

CONCLUSÃO

Ao tratar-se dos principais aspectos da crise de 2008, compreende-se porque toda a decisão de negócios, de ordem jurisdicional ou até mesmo doméstica, tem caráter de natureza econômica. Poder-se-ia dizer, portanto, que as estratégias adotadas anteriormente à eclosão da crise *subprime* possuíam um arcabouço econômico envolvido, que, no entanto, falhou e trouxe à tona a necessidade da adoção de outras decisões de natureza político-econômicas mundiais para fazer frente à crise que se alastrou por boa parte dos continentes.

Dessarte, é possível detectar que a alavancagem de uma economia já madura como era o caso dos Estados Unidos da América, pode significar um desastre no mercado financeiro, caso os níveis de capital e liquidez não se demonstrem adequados. As garantias que compõem uma fatia do risco de crédito das instituições financeiras e o risco de variação de taxas de juros requerem das operações de longo prazo liquidez e coesão de margens. O que

se observou, em 2008, contudo, foi uma soma desses fatores atrelados ao risco do mercado imobiliário, que juntos convergiram para a eclosão da crise.

Neste tocante, tornou-se inevitável uma nova adequação. O Acordo de Basileia III buscou precisamente prevenir futuras crises mediante a reestruturação de capital, a introdução dos índices de liquidez e a alavancagem. Em suma, o Basileia III buscou preparar melhor as instituições financeiras no enfrentamento de perdas consideradas inesperadas e atreladas aos riscos financeiros.

De toda forma, os riscos aos quais o mercado financeiro mantém-se exposto cotidianamente faz parte do próprio negócio; a regulação bancária, as práticas de autorregulação e o *compliance*, visam salvaguardar o índice de confiança do investidor, do consumidor e, por fim, da economia como um todo, inferindo-se do exposto que o mercado financeiro tem uma regulação tão ampla e exaustiva porque impacta diretamente em questões de política econômica.

A crise de 2008 não deixou marcas mais severas na economia mundial porque o governo estadunidense interviu a tempo de frear uma calamidade mais abrupta. Mesmo assim, o Brasil viu-se atingido por esta crise que elevou as taxas de juros, aumentou o índice de desemprego, desvalorizou a moeda nacional frente ao dólar estadunidense e exigiu das autoridades financeiras uma intervenção mais austera do Estado na economia. Estes acontecimentos demonstram que um mercado financeiro mais globalizado requer regras prudenciais globalizadas.

As influências mais notadas da crise de 2008 na jurisdição do mercado financeiro no Brasil dizem respeito à edição das Medidas Provisórias n.ºs. 442 e 443, em meio à plena crise, e posteriormente as resoluções e circulares do Conselho Monetário Nacional e Banco Central que dispõem sobre a implementação de padrões de Patrimônio de Referência e as exigências de Ativos Ponderados por Risco (PR e RWA).

Destaca-se, por fim, que as medidas de *compliance* ganharam maior força e robustez após o enfrentamento da crise, e hodiernamente o Brasil é um sistema financeiro regulado, com abertura à autorregulação, e conta com um Banco Central atuante e atento à funcionalidade e estabilidade deste sistema.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

A CRISE FINANCEIRA DO SÉCULO XXI E SEUS IMPACTOS SOBRE A JURISDIÇÃO BRASILEIRA

ANBIMA. *Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais*. Relatório Basileia. Basileia III: Novos desafios para a adequação da Regulação Bancária, 2010. Disponível em: https://www.anbima.com.br/data/files/15/04/7B/A1/F32D7510E7FCF875262C16A8/Perspectivas_20ANBIMA_20Basileia_20III_1_.pdf. Acesso em: 3 ago. 2020.

ANBIMA. *Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais*. Basileia III no Brasil, 2013. Disponível em: https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/regulacao/informe-de-legislacao/basileia-iii-no-brasil.htm#:~:text=Esse%20diagn%C3%B3stico%20norteou%20as%20reformas,do%20setor%20financeiro%20para%20o. Acesso em: 8 ago. 2020.

BACEN. *Banco Central do Brasil*. Medidas de Combate aos Efeitos da Covid-19. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/medidasdecombate_covid19. Acesso em: 9 ago. 2020.

BACEN. *Banco Central do Brasil*. Fundos Garantidores. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/Fundosgarantidores>. Acesso em: 9 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº. 1.167, de 17 de dezembro de 1892. Autoriza a fusão do Banco da República dos Estados Unidos do Brasil com o Banco do Brasil, sob a denominação do Banco da República do Brasil, provê ao resgate do papel-moeda do Estado e dá outras providências. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 17 dez. 1892.

BRASIL. Decreto nº. 1.455, de 30 de dezembro de 1905. Aprova os estatutos do Banco do Brasil. *Diário Oficial*, Rio de Janeiro, RJ, 21 jan. 1906.

BRASIL. Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1964.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº. 2.099. Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. *Conselho Monetário Nacional*, Brasília, DF, 17 de agosto de 1994. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1994/pdf/res_2099_v1_O.pdf. Acesso em: 03 ago. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Finanças e Tributação. A crise financeira mundial e seu impacto no Brasil. *Edições Câmara*, Brasília, n. 389, p. 1-492, 2009.

Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/3182/crise_financeira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 ago. 2020.

CARDOSO, José Luís. Novos elementos para a história do Banco do Brasil (1808-1829): crônica de um fracasso anunciado. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 30, n. 59, p. 167-192, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbh/v30n59/v30n59a09.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

FERREIRA, Vanessa Capistrano. Sistema financeiro internacional: fracassos e necessidade de reestruturação macroeconômica. *Revista Aurora*, Marília-SP, v. 5, n. 2, p. 157-168, 2012. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/2356>. Acesso em: 25 jul. 2020.

HOSBAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX 1914-1991*. Tradução de Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Tradução de Waltensir Dutra. 16. ed. São Paulo: Zahar Editores, 1980. Disponível em: http://resistir.info/livros/historia_da_riqueza_do_homem.pdf. Acesso em: 16 fev. 2020.

JUNIOR, Gilberto Rodrigues Borça; FILHO, Ernani Teixeira Torres. Analisando a crise do *subprime*. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 30, p. 129-159, dez. 2008. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/8344/1/RB%2030%20Analisando%20a%20Crise%20do%20Subprime_P_BD.pdf. Acesso em: 11 jul. 2020.

KEYNES, John Maynard. *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. Tradução de Manuel Resende. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, Karla Vanessa; REIS, Marcos. O acordo de capitais de Basileia III: Mais do mesmo? *Revista Economia*, Brasília, v. 14, n. 1A, p. 159-187, 2013. Disponível em: http://www.anpec.org.br/revista/vol14/vol14n1p159_187.pdf. Acesso em: 4 ago. 2020.

MAIA, Jayme de Mariz. *Economia Internacional e Comércio Exterior*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAXIMILIAN, Paulo. *Contratos bancários*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
MCMILLAN, Jonathan. *O fim dos bancos*. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. 1. ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2018.

MESQUITA, M.; TORÓS, M. Considerações sobre a atuação do Banco Central na Crise de 2008. *Banco Central do Brasil: Trabalhos para discussão*. Brasília, n. 202, p. 1-39, mar. 2010.

MIRAGEM, Bruno. *Direito bancário*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NAPPI, Joseli Fernanda. *Sistema Bancário e Regulação no Brasil: reflexões a partir da crise financeira internacional e da adequação à Basileia III*. 141f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) - Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2017. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/325797/1/Nappi_JoseliFernanda_M.pdf. Acesso em: 11 jul. 2020.

NETO, Alexandre Assaf. *Mercado Financeiro*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, Maria Teresa Ribeiro de Oliveira; SILVA, Maria Luiza Falcão. O Brasil no padrão-ouro: a Caixa de conversão de 1906-1914. *História Econômica & História de*

Empresas, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 83-114, 2001. Disponível em: <https://www.hehe.org.br/index.php/rabphe/article/view/88>. Acesso em: 25 jul. 2020.

OLIVEIRA, Giuliano Contento De; MAIA, Geraldo; MARIANO, Jefferson. O sistema de Bretton Woods e a dinâmica do sistema monetário internacional contemporâneo. *Pesquisa & Debate. Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política*, São Paulo, v. 19, n. 2 (34), p. 195-219, 2008.

OLIVEIRA, Roberson de; GENNARI, Adilson Marques. *História do pensamento econômico*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REBONO, Maria. Introdução ao Comércio Internacional. In: SEGRE, German (Org.). *Manual Prático de Comércio Exterior*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REIS, Marcos. O acordo de Basileia III e a pró-ciclicidade da regulação financeira. *Revista Nova Economia*, Belo Horizonte, v. 25, n. 3, p. 691-716, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/neco/v25n3/1980-5381-neco-25-03-00691.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

SILVA, Paulo Roberto Da. *Origem e desenvolvimento do Sistema Financeiro Internacional: do padrão-ouro à crise de 2008*. 134f. Dissertação (Mestrado em Economia Política) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9141/1/Paulo%20Roberto%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

VAN'T DACK, Jozef. Administrando um sistema financeiro crescentemente global. Um panorama de temas selecionados. Tradução de José Gilberto Scandiucci Filho. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 11, p. 33-71, 1998. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pNsPqpUlwOsJ:https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/download/8643154/10703/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 11 jul. 2020.

WAISBERG, Ivo; GORNATTI, Gilberto. *Direito Bancário: Contratos e operações bancárias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.